

LEI N.º 1071/2009.

EMENTA: Altera parcialmente a Lei N.º 1026/2007, em seu art. 2º, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - O Conselho a que se refere o Art. 2º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II) 01 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- III) 01 (um) representante dos Diretores das Escolas Básicas Públicas Municipais;
- IV) 01 (um) representante dos Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas Municipais;
- V) 02 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Municipal;
- VI) 02 (dois) representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII) 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os Membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores.



I – Pelos dirigentes dos Órgãos Municipais e das entidades de Classes organizadas;

II – Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – Nos casos de representantes dos Professores e Servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam,

§ 3º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – Cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e dos Secretários Municipais;

II – Tesoureiro, Contador ou funcionário de Empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a Administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – Estudantes que não sejam emancipados; e

IV – Pais de alunos que:

- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) Prestem Serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º - O Presidente do Conselho será eleito seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 5º - O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Quipapá, em 24 de agosto de 2009


REGINALDO WACHADO DIAS
PREFEITO

